

**SINDICÂNCIA Nº 342 - MT (2011/0278600-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**REQUERENTE** : P M  
**REQUERIDO** : M V  
**REQUERIDO** : S R S A

**DECISÃO**

1.- A Sindicância visou a apurar eventual cometimento pelos sindicados, Exmo. Des. MÁRCIO VIDAL, DD. Corregedor Geral da Justiça Estado de Mato Grosso, e a Exma. Juíza SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, DD. Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, dos delitos dos arts. 325, “caput” e § 2º, c.c. art. 319, “caput”, 3ª figura, c.c. art. 327, § 2º, c.c. art. 69, do Código Penal, iniciada em virtude de Representação oferecida pelo Exmo. Juiz PAULO MARTINI, DD. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop, Mato Grosso.

2.- Após manifestação dos Sindicados e cumprimento de providências determinadas, a D. Procuradoria Geral da Justiça, manifestando-se por intermédio da E. Vice-Procuradora Geral da República, Dra. ELA WIECKO V. DE CASTILHO, requereu o arquivamento da Sindicância (fls. 533/546), juntando ao requerimento cópia de Decisão do E. Conselheiro GUILHERME CALON NOGUEIRA GAMA, DD. Corregedor Nacional de Justiça – CNJ – determinando o arquivamento de Pedido de Providências, nos termos de Parecer oferecido pela E. Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dra. ADRIANA MELO MACHADO (fls. 548/550).

3.- Os autos vieram-me conclusos no dia 16.12.2013 (fls. 554).

É o relatório.

Decido.

3.- Diante da manifestação da D. Procuradoria Geral da República, titular da Ação Penal pública incondicionada, requerendo o arquivamento da sindicância, impõe-se o deferimento, segundo entendimento consolidado da Corte Especial do STJ (Sd 215/PA, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI, C.E., DJe 12/05/2010; AgRg

# *Superior Tribunal de Justiça*

na PET nos EDcl nos EDcl no AgRg no Inq 528/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, C.E. DJe 07/06/2011).

4.- Acolhe-se, pois, integralmente, o pedido de arquivamento formulado pela D. Procuradoria Geral da República, pelos seus fundamentos, assim expostos (e-STJ fls. 533/546):

*“1. Cuida-se de Sindicância instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de abuso de autoridade, prevaricação e violação de sigilo funcional, pelo Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Márcio Vidal e pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça Selma Rosane Santos Arruda.*

*2. Na representação que lhe deu origem, formulada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, narrou o Magistrado que está sofrendo perseguições em decorrência de episódios ocorridos nessa Comarca e na Comarca de Alta Floresta/MT, que fizeram com que ele e a segunda Sindicada se tornassem inimigos.*

*3. Os Sindicados, então, atuando juntos na Corregedoria de Justiça, realizaram, no dia 28/4/11, uma inspeção na 1ª Vara Cível de Sinop/MT, onde o Representante exerce a judicatura, e se reuniram "clandestinamente", na 6ª Subseção da OAB local, com advogados da cidade, conforme narrado na representação:*

*“[...] exatamente no dia 28.04.2011 o desembargador representado, agora na condição de Corregedor Geral de Justiça, na companhia de alguns juízes auxiliares, dentre eles a segunda magistrada representada e, ainda, juntamente com o Vice- Presidente da OAB/MT Estadual Mauricio Aude, vieram para a Comarca de Sinop, MT, na qual jurisdiciono a 1ª Vara Cível, e sob a alegação de que promoveriam uma tal de "inspeção" começaram a vasculhar processos, inspeção esta que culminou com uma reunião clandestina junto ao (sic) 6ª Subseção da OAB local, agora também com a presença da sua Presidente Soraide de Castro, reunião esta convocada de inopino e as (sic) escondidas onde compareceram cerca de dez (10) advogados, em uma comarca onde militam mais de duzentos (200) profissionais do direito e, ainda, dentre os dez (10) presentes, três (3) advogados fracassados e inimigos declarados meus e, dentre os três (3) um de nome Marcelo Segura, que advoga para um figurão político financiador da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*campanha do PSDB o Sr. Jair Pessine, preso na operação navalha por fraude ao erário público.*

*Naquela fatídica reunião que sequer foi formalizada em ata, o que certamente confirma a sua clandestinidade, pelo Ilustre Corregedor Geral de Justiça ora representado e sua Juíza Auxiliar, ora segunda representada, na frente dos aludidos advogados, e sem qualquer pudor, teriam dito que eu estaria em Cuiabá respondendo a uma sindicância e que inclusive o primeiro representado já teria votado pelo meu afastamento, porém foi voto vencido, só que ele não era como os outros Corregedores anteriores e que ele iria tomar as suas providências e dessa vez ele não vai escapar. Naquela ocasião, os advogados que não compareceram à reunião feita as (sic) portas fechadas, ficaram revoltados, inclusive surpresos acerca de comentários do Corregedor e da Juíza Auxiliar Selma, que entre os presentes falaram acerca de procedimentos em andamento perante a Corregedoria, cuja audiência dar-se-ia em Cuiabá no dia seguinte ou 29.04.2011, tendo eles perguntado sobre os magistrados sindicados Paulo Martini e Leonardo, no sentido de terem recebido dinheiro para dar uma sentença, tudo conforme declarado pelo advogado e ex-presidente da OAB local e Promotor aposentado Elpidio Moretti Stevan... (f. 9-10).*

*4. Noticiou o Representante, ainda, que "quando da aludida inspeção, o Juiz Auxiliar Lídio Modesto esteve na escrivania da P Vara Cível e de lá retirou, a mando do desembargador representado, varios processos dentre eles o de número 303.40.2010.811.0015, SEM QUALQUER RECIBO OU COMUNICAÇÃO, processo este que envolve, POR COINCIDÊNCIA, a mesma pessoa de Jair Pessine, e cujo feito se encontrava com data de audiência marcada para os próximos dias ... " (f. 11-12).*

*5. Segundo o Representante, os dois Sindicados teriam incorrido:*

*a) no crime do art. 3º, "j", da Lei nº 4.898/65, porque "esta perseguição além de violar direitos constitucionais referente a dignidade, intimidade e a imagem, esta, igualmente, me impedindo de bem e fielmente exercer o meu cargo de magistrado, diante da fragilização moral por que passo e que foram e estão sendo promovidas por pessoas que compõe (sic) órgão sensor (sic) do Tribunal ao qual estou vinculado";*

*b) no crime do art. 325 do CP, pela "narrativa maldosa feita pelos representados na ocasião da clandestina reunião" e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

c) no delito do art. 319 do CP, pela “retirada clandestina dos autos número 303-40.2010.811.0015, sem qualquer aviso ou recibo...” (f. 20-22).

6. Os documentos apresentados pelo Representante, que comprovariam a ocorrência das praticas criminosas são dois. Primeiro, uma declaração do advogado Elpidio Moretti Stevan, dando conta de que, em uma conversa com outro advogado sobre a pauta da referida reunião, esse teria afirmado “que o Dr. Paulo Martini esta hoje no Tribunal para ser ouvido numa sindicância; O Corregedor me disse inclusive que já votou para afastar esse magistrado mas foi voto vencido, mas que ele não e como os Corregedores anteriores e que ele vai tomar as suas providencias e dessa vez ele não vai escapar” e que, em conversa com outros advogados, teria sido dito que “nessa abertura repentina pelo Corregedor e sua Juíza auxiliar, foi feita pergunta sobre os magistrados sindicados Paulo Martini e Leonardo terem recebido dinheiro para dar uma sentença.” (f. 109-110).

7. O segundo documento e uma certidão da escrivã da 2ª Vara Cível de Sinop/MT, datada de 6/5/11, certificando que um dos processos levados a Cuiabá para inspeção, pelo Dr. Lídio Modesto da Silva Filho, Magistrado integrante da equipe, não teria sido devolvido (f. 114).

8. A Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça Selma Rosane Santos Arruda prestou esclarecimentos as f. 352-363, relatando o trabalho de inspeção feito na Comarca de Sinop/MT entre os dias 27 e 29 de abril de 2011 e ressaltando que não inspecionou a Vara do Representante, de matéria cível, porque estava incumbida de examinar os processos criminais. Confirmou a realização da reunião na sede da OAB, que foi registrada em ata, e afirmou que “nada de anormal ou escuso foi nela tratado” (f. 356).

9. O Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Márcio Vidal prestou informações as f. 371-395, noticiando que a presente Sindicância guarda total identidade de objeto com o Pedido de Providencias nº 0006057-78.2011.2.00.0000, em trâmite perante a Corregedoria Nacional de Justiça. Além do procedimento de inspeção, confirmou a realização da reunião junto a Subseção local da OAB-MT, a qual compareceram cerca de 15 (quinze) advogados. Nela, o Sindicato assumiu a palavra:

[...] para explicar o papel da Corregedoria-Geral da Justiça e

# *Superior Tribunal de Justiça*

*sua filosofia para esse biênio, sem tecer qualquer comentário sobre magistrado algum. Em seguida, houve a intervenção dos advogados presentes, que, então, relataram fatos que depõem contra as pessoas do Dr. Paulo Martini, do Dr. Miro e do Dr. Leonardo e cobraram uma postura da Corregedoria. Naquela oportunidade e naquele contexto, eu disse que os fatos seriam apurados e que havia sido relator de uma Ação Penal, recebida pelo Tribunal Pleno, contra o Dr. Paulo Martini, oportunidade em que postulei o afastamento cautelar do magistrado, como prevê o art. 29 da LOMAN; contudo, vencido meu voto, porque parcel a dos pares entendem não ser caso de afastamento.*

*Complementei minhas palavras, na reunião com os advogados, afirmando que esta Administração não passaria a mão na cabeça de ninguém, caso fosse o fato comprovado. Cabe frisar que fiz um pronunciamento de cunho geral, destinado a todos os Juízes afetos à Justiça Estadual e não só aos daquela Comarca. (f. 384, verso).*

*10. Quanto à retirada do processo nº 303-40.2010.811.0015 pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Lídio Modesto da Silva Filho, afirmou o Desembargador Sindicado que o Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso prevê a possibilidade de exame de autos, durante as correições e que, conforme comprova certidão expedida pela Secretaria da 2ª Vara de Sinop/MT, os autos foram devolvidos antes mesmo da audiência designada para acontecer naquele processo.*

*11. Pretendendo investigar melhor esse evento da retirada do processo da Secretaria da Vara, durante a mencionada inspeção, o Ministério Público Federal pediu esclarecimentos ao Juiz de Direito Lídio Modesto da Silva Filho.*

*12. Referido Magistrado informou que o trabalho realizado na Comarca de Sinop/MT, na ocasião, foi apenas de inspeção e, não, de correição, destinada a verificar a regularidade processual com foco na duração dos processos. A inspeção foi instaurada por meio de portaria, devidamente fundamentada e com equipe regularmente designada e foi encaminhada previamente a Comarca, a OAB, a Defensoria, ao Ministério Público e ao CNJ, para conhecimento dos interessados.*

*13. Afirmou o Magistrado, ainda, que o trabalho foi realizado as claras, sem interesse de perseguir qualquer pessoa e que não houve nenhuma subtração de processo, esclarecendo, sobre isso, o seguinte:*

*[...] Embora o representante indique uma audiência marcada, e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*imperioso afirmar que o processo que o mesmo aponta foi levado para o Tribunal de Justiça para ser fotocopiado e devolvido imediatamente para a Comarca, sem que houvesse prejuízo para a realização da audiência. Esta foi aberta para realização na data marcada anteriormente e isso está certificado no processo.*

*Não houve prejuízo para nenhuma parte ou para o juízo o fato de a Corregedoria ter levado o processo para ser fotocopiado. Tanto é verdade essa inexistência de prejuízo que o representante se liga apenas ao fato de o processo ter ido até o Tribunal e retornado para a Comarca.*

*Pela leitura da extensa certidão de ocorrência da audiência, verifica-se claramente que o processo chegou na escrivania 2 (dois) dias antes da audiência, no dia 9 de maio. Isso está certificado.*

*Verifica-se, ainda, que na audiência estavam presentes todos os advogados, todas as partes e todas as testemunhas, Houve uma discussão em razão de o rol estar juntado somente por meio de fax. O advogado aponta o motivo da não juntada do original, pois optou por encaminhar via protocolo integrado, via correio, ou pelo excesso de trabalho da escrivania.*

*O magistrado representante poderia ser diligente e ter pedido para juntarem o original e realizar a audiência, Ou certificar-se que o documento não estava no protocolo da Comarca. Mas não. Está claro que optou por indicar a “subtração clandestina” como motivo da não juntada do rol original.*

*Ou queria o representante ter um motivo para ingressar com essa representação, ou não queria simplesmente realizar a audiência, todos estavam presentes. Inclusive pessoas da Capital do Estado. Basta ler o texto.*

*O representante ao invés de pedir para verificar se o documento estava na Comarca, preferiu utilizar os termos “presumo que” e “deve ter”, para justificar que o documento não estava nos autos. Não descartou, inclusive, a possibilidade de extravio do documento pelo Correio.*

*A alegação de falta de tempo para estudar o processo não pode ser considerada, pois o processo estava há dois dias na Comarca e todos sabemos que em razão do volume, os magistrados ou veem os processos na data da audiência ou no dia anterior.*

*Apenas uma pessoa deu causa à designação da continuação da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*audiência, o próprio representante.*

*O representante não fala em falta de documentos ou retirada de folhas do processo. Haveria prejuízo neste caso, mas ainda assim haveria a possibilidade da restauração parcial dos autos.*

*O trabalho de uma Inspeção em Comarca é exaustivo, principalmente quando nesta há várias unidades a serem inspecionadas. É o caso de Sinop, Comarca de terceira entrância com muitos processos e distante 500 km (quinhentos quilômetros) da Capital.*

*Pelo texto da Portaria 14/2011 transcrito acima, pode ser verificado que o trabalho teve início às 13 horas do dia 27 de abril de 2011, uma quarta-feira, “o deslocamento da equipe deu-se em uma van. Esta van teve problema mecânico na ida para a Comarca de Sinop, Mato Grosso e um Estado com temperatura elevada e distâncias longas entre as cidades.*

*Este fato está sendo posto nesta informação apenas para salientar que, quando já na sexta-feira, a equipe estava exausta. Todos possuem família e queriam estar no final de semana com esta.*

*Houve singela reunião na sala de trabalhos e ficou decidido que os processos ainda pendentes de análise quanto aos andamentos processuais poderiam ser levados ao Tribunal e, no menor prazo possível, devolvidos para a Comarca. O objetivo era fotocopiar os processos. Foi pensado até em escanear os processos na Comarca, mas era um volume considerável com alta demanda de tempo. “A decisão de levar os processos para fotocopiar foi em equipe. Não houve ordem do Corregedor para isso, mas este foi comunicado que os feitos seriam conduzidos até o Tribunal, fotocopiados e, imediatamente, devolvidos para a Comarca.*

*Tanto é verdade esta assertiva quanto ao zelo com os processos, que os mesmos não ficaram nem 15 (quinze) dias fora das unidades de origem. São 1000 km (mil quilômetros) de Cuiabá a Sinop, considerando a ida e a volta.*

*A prova disso é que a audiência indicada pelo representado foi aberta e realizou-se. Houve termo de abertura, debate jurídico, decisão e foi designada uma nova data para continuação em razão da não juntada do rol original de testemunhas, conforme prova documento de andamentos processuais anexo (Doc. 3), no dia 11 de maio de 2013.*

*O mesmo documento indica que o processo foi retirado para*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*fotocópia pela Corregedoria em 28 de abril de 2011 e devolvido na escrivania no dia 09 de maio de 2011 (Doc. 4), ou seja, ficou fora da unidade por apenas 13 (treze) dias. Esse prazo e razoável, considerando a dimensão continental deste Estado.*

*Com relação à falta de recibo alegada pelo representante, entendo que o mesmo pretende demonstrar algo que não há lógica, pois foi elaborado ofício para o juízo solicitando a retirada de vários processos para serem fotocopiados e que estes seriam devolvidos em seguida.*

*Ocorre que o ofício foi confeccionado pela assessoria e esta certamente olvidou de indicar um, repito, apenas um processo dentre vários. Evidente que se tratou de mero erro de conferência a ausência de um processo dentre os demais. Caso absolutamente não intencional. [...]*

*Tais fatos indicam que houve lapso ou erro de digitação, mas imputar “subtração” de processo e leviandade por parte do representante.*

*Há de ser consignado ainda que já estávamos na van e entramos na rodovia BR-163, quando recebemos uma ligação telefônica da Gestora Judicial da escrivania onde tramitava o processo (Doc. 2). Esta servidora alegou falta do processo e a policial militar Jane, que acompanhava o grupo, afirmou que se o processo estava juntamente com os demais, ele seria fotocopiado e devolvido em seguida. Este magistrado acompanhou este telefonema, bem como todos os ocupantes da van.*

*Esta informação revela que ocorreu um lapso, mas não foi intencional a retirada do processo da Comarca. Revela ainda que a Comarca ficou apenas alguns minutos sem conhecimento do transporte do processo.*

*O processo poderia não estar elencado na lista dos vários feitos, mas era de conhecimento da Gestora Judicial da Vara, tanto que esta certificou a ocorrência no sistema de acompanhamento processual do juízo. O fato de a servidora certificar o contato telefônico imediato após a saída da equipe do Fórum, torna sem lógica a imputação do representante de que o feito foi “subtraído” da unidade “sem comunicação”. A comunicação esta certificada no sistema e no processo que, logo após ser fotocopiado, foi devolvido para a Comarca.*

*Senhor Ministro, todos os fatos acima descritos, verdadeiros, bem demonstram o trabalho realizado pela Corregedoria e que jamais houve subtração de processo e mais, inexistiu direito*



*violado ou qualquer prejuízo ao jurisdicionado ou ao juízo. (f. 497-500).*

*14. A sindicância e o meio pelo qual o órgão acusatório pode apurar informações relativas a prática de ilícitos, verificando a existência de indícios materiais da possibilidade de ocorrência de um crime. Havendo essa possibilidade, parte-se para a instauração de inquérito para se verificar a sua autoria.*

*15. Há, assim, o desenvolvimento dos atos de persecução penal de forma escalonada, como já asseverado pelo Ministro Humberto Martins (Sindicância nº 330 - RS):*

*Em nosso sistema jurídico-processual, os atos de persecução penal são estruturados de forma escalonada, que leva a uma progressiva (ou regressiva) concreção de elementos necessários imputação. A cada fase, tornam-se mais intensas as exigências relativas a demonstração de autoria e materialidade, de modo que, para que o órgão encarregado da persecução penal possa requerer o início de uma fase em que ha uma maior intervenção sobre a esfera de intimidade do sujeito passivo, ele deve se desincumbir do ônus de demonstrar, de modo ainda mais firme do que na fase anterior, a presença dos elementos subjetivos e objetivos em que se ampara a imputação. [...]*

*Assim e que para a instauração da investigação formal (isto e, para a instauração do inquérito), faz-se necessária a presença de elementos relativos à possibilidade da ocorrência de um crime; para o indiciamento do suspeito, é necessária a existência de um "feixe de indícios convergentes que apontam para uma certa pessoa" (Moraes Pitombo); para o recebimento da denúncia (com a conseqüente instauração da ação penal) é necessária a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e finalmente, para uma condenação, faz-se necessário que a autoria e materialidade sejam demonstradas além do limite da duvida razoável.*

*16. Nesse sentido, vê-se que os fatos apurados na presente Sindicância não configuram crime algum, a permitir o prosseguimento da persecução penal quanta aos Sindicados.*

*17. A “perseguição” que o Representante relatou estar sofrendo não se evidenciou nos documentos reunidos nos presentes autos e o Pedido de Providencias nº 0006057-78.2011.2.00.0000, formulado pelo Representante junto a Corregedoria Nacional de Justiça, com relação aos mesmos Sindicados, foi arquivada, em 27/6/13, com os seguintes argumentos:*

*[...] Não entrevejo, pelos elementos que informam o presente*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*pedido de providencias, pelas informações prestadas pelas autoridades requeridas e demais documentos juntados aos autos, a presença de irregularidades, sejam elas de ordem administrativas ou disciplinares, a ensejar o prosseguimento deste procedimento. Com efeito, conforme verifiquei das informações prestadas pelo Desembargador Márcio Vidal, a Corregedoria Geral de Justiça Mato-grossense deu inicio aos seus trabalhos na Comarca de Sinop, local onde atua o requerente como magistrado, não por persegui-lo, mas pela importância econômica e política que a referida comarca ocupa naquele Estado, contando, inclusive, com a participação da Defensoria Publica, OAB, Ministério Publico, etc.*

*Ainda das informações prestadas pelo Desembargador requerido, é possível verificar a existência de varios procedimentos instaurados naquela Corregedoria Estadual envolvendo a pessoa do magistrado Paulo Martini, tais como sindicâncias, reclamações e os Pedidos de Providencias nº 606/2011 e nº 46/2011, além de diversas exceções de suspeição suscitadas por ele próprio. Ademais, quanta aos embargos de declaração opostos na Ação Penal nº 45576/2009 na qual o Ministério Público pleiteou o afastamento do requerente do cargo de Juiz, o Desembargador requerido determinou a remessa dos autos ao relator substituto, evitando, assim qualquer ate de suspeição contra a sua pessoa.*

*De outro lado, quanta à Juíza Selma Rosane Santos, assiste-lhe razão ao afirmar que o fato de ter sido representada pelo requerente junto aquela Corregedoria Estadual nos idos de 1996 e 1997 não a torna parcial para emitir juízo de valor nos processos em que figure como parte, tampouco a transforma em sua “inimiga capital” para fins de declarar-se suspeita nos moldes previstos no diploma processual pátrio.*

*Dessa forma, ante a inexistência de elementos que efetivamente comprovem atitude inaceitável por parte dos magistrados reclamados, apta a embasar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, entendo que não ha providências complementares a serem tornadas nesta Corregedoria Nacional de Justiça, (Cópia da inicial do Pedido de Providencias e da decisão nele proferida na mídia em anexo).*

*18. Não há que se falar, assim, em crime de abuso de autoridade.*

*19. Na alegada violação de sigilo funcional praticada pelos Sindicados, não se vê, igualmente, crime.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

20. Primeiramente, porque não ha elementos que comprovem ter a Juíza Auxiliar Sindicada se manifestado na referida reunião. O único fato, confirmado pelo próprio Desembargador Corregedor, foram suas declarações quanto ao pedido que fez de afastamento do Representante, na ação penal a que respondeu perante o TJMT.

21. Da leitura das peças dos autos, vê-se que o Desembargador Corregedor mencionou genericamente que estavam sendo tomadas providencias quanta ao magistrado Representante, sem detalhes identificadores dos procedimentos que o mesmo responderia perante o Tribunal Estadual ou das condutas em apuração. Objetivamente, a informação revelada não colocou em perigo a atividade do Estado protegida pelo sigilo, ao contrário, poderia incentivar a colheita de novas informações.

22. Muito embora preveja a LOMAN que o processo censório do magistrado esta sujeito ao manto do segredo de justiça, essa regra deve ser interpretada a luz da Constituição Federal. Nesse sentido, já se decidiu no Supremo Tribunal Federal:

“O Plenário concluiu julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...) contra a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de justiça (CNJ).” (ADI 4.638-REF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2012, Plenário, Informativo 654.) “No que diz respeito ao art. 20 (...), o qual estaria estreitamente ligado ao art. 4º, referendou-se o indeferimento da cautelar. Ressaltou-se que o respeito ao Poder Judiciário não poderia ser obtido por meio de blindagem destinada a proteger do escrutínio publico os juízes e o órgão sancionador, o que seria incompatível com a liberdade de informação e com a ideia de democracia. Ademais, o sigilo imposto com o objetivo de proteger a honra dos magistrados contribuiria para um ambiente de suspeição e não para a credibilidade da magistratura, pois nada mais conducente à aquisição de confiança do povo do que a transparência e a força do melhor argumento. Nesse sentido, assentou-se que a Loman, ao determinar a imposição de penas em caráter sigiloso, ficara suplantada pela Constituição. Asseverou-se que a modificação trazida no art. 93, IX e X, da CF pela EC 45/2004 assegurara a observância do principio da publicidade no exercício da atividade judiciaria, inclusive nos processos disciplinares instaurados contra juízes, permitindo-se, entretanto, a realização de sessões reservadas em casos de garantia ao direito a intimidade, mediante fundamentação especifica. Por

# Superior Tribunal de Justiça

*fim, explicitou-se que, ante o novo contexto, a resolução do CNJ, ao prever a publicidade das sanções disciplinares e da sessão de julgamento não extrapolara os limites normativos nem ofendera garantia da magistratura, visto que, a rigor, essas normas decorreriam diretamente da Constituição, sobretudo, posteriormente à edição da EC 45/2004." (ADI 4.638-REF-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 2/2/12, Plenário, Informativo 653 - os grifos não são do original).*

*23. Não há, por fim, qualquer indício de prática de crime na retirada dos autos de processo da Secretaria da Vara Cível de Sinop/MT, durante a inspeção lá realizada. Os esclarecimentos prestados pelo Juiz de Direito Lídio Modesto da Silva Filho, transcritos anteriormente, são suficientes para demonstrar que os autos não foram "subtraídos", como afirma o Representante, mas retidos para exame da equipe de inspeção, fotocopiados e devolvidos à Vara, sem qualquer prejuízo para o processo.*

*24. Nenhum ato foi praticado, assim, contra disposição expressa de lei e, tampouco, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, como prevê o art. 319 do CP.*

*25. Diante do exposto, requeiro o arquivamento da presente sindicância."*

**5.-** Não se cogita de envio de peças ao C. CNJ – Conselho Nacional de Justiça, diante do arquivamento do arquivamento de Pedido de Providências formulado à Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 548/550).

**6.-** Anote-se que mantido o **segredo de Justiça**.

**7.-** Pelo exposto, **arquite-se** a presente Sindicância.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator